



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo: Pregão Eletrônico Nº 003/2026

Recorrentes:

- SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME / CNPJ: 06.213.683/0001-41

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações aos editais deverão ser apresentados até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2026 está prevista para o dia 24 de Abril de 2026. A impugnação administrativa foi protocolada pela empresa: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME em 16 de abril de 2026, ou seja, dentro do prazo legalmente estipulado, sendo, portanto, tempestiva.

A Administração reconhece e acolhe formalmente a análise desta impugnação, reafirmando o compromisso com os princípios da legalidade, da transparência e da motivação administrativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE FÁTICA

A presente impugnação foi apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, direcionada ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para a locação de equipamentos, softwares e serviços de vídeo monitoramento inteligentes, incluindo fornecimento, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica e capacitação dos usuários, bem como, realizar a integração da central de monitoramento da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes com a da Guarda Municipal do município de Itabaiana/SE e dos demais órgãos participantes, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste instrumento.

No documento apresentado pela empresa acima mencionada, a impugnante questiona que “A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos [...]”.

Assim como, informa que “[...] não existe dependência tecnológica intrínseca entre, por exemplo, uma tela interativa e rack 5u parede. São competências empresarias diferentes, e exigir que uma única empresa forneça tudo **restringe a participação de empresas especializadas** em cada área.” E acrescenta “[...] Ao exigir que todos os produtos sejam fornecidos por uma mesmo licitante, o edital limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame.”

Além de mencionar que “Embora se compreenda que não haja intenção de restringir por parte do órgão, a formação de um lote com itens tão distintos pode ser interpretada como uma **estruturação que favorece um fornecedor específico**, especialmente se houver poucos no





mercado que atendam simultaneamente todos os requisitos. Tal situação pode comprometer a **imagem de imparcialidade e transparência que o órgão busca mostrar.**

A empresa ainda traz “manter a tela interativa vinculada aos demais itens, obriga o licitante a recorrer à subcontratação ou a margem maior para cobrir itens que não sou de sua especialidade. [...]” e que “[...] Esses fatores elevam artificialmente o custo da proposta, refletindo diretamente em preços superiores aos praticados em contratações segmentadas.”

Fundamente ainda que “[...] o parcelamento é tecnicamente possível, tendo em vista que as instalações são independentes e os fornecedores pertencem a mercados distintos”. E que “A tentativa de concentrar a contratação em um único fornecedor pode gerar uma situação na qual a empresa licitante forneça **produtos de baixa qualidade ou desatualizados [...]**”.

A impugnação ainda menciona que “[...] os equipamentos do presente lote são independentes entre si, não dependendo um do outro para que possam funcionar perfeitamente. Desse modo, fica claro que **não existe interdependência funcional ou perda de economia de escala [...]**”.

E que “[...] a atual configuração do lote evidencia **caráter potencialmente restritivo [...]** solicitamos a separação do lote, sendo medida fundamental para o sucesso do projeto.”

E alternativamente “[...] caso o entendimento deste órgão seja por manter a formulação do edital por lote, que tela interativa do lote 1 seja desmembrada para lote próprio, uma vez que se tratam de equipamentos autônomos [...]”.

Por fim traz que “[...] é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.”

Com base nesses pontos, a empresa impugnante SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME requer que a Administração cumpra prazo de 3 (três) dias úteis para responder o pedido, que o objeto do certame seja reformulado para disputa por itens, de como a assegurar a competitividade e alternativamente que a tela interativa do lote 1 seja alocada em lote próprio, uma vez que se trata de equipamento autônomo.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

No que pese há que se frisar que o Estudo Técnico feito pelo órgão para realização deste processo licitatório envolveu a análise de riscos quanto a fragmentação no processo, e o parcelamento da contratação pode gerar dificuldades relacionadas à integração dos sistemas. O sistema de monitoramento envolve equipamentos e softwares que devem ser configurados e testados de maneira conjunta. Se a contratação for fragmentada em várias etapas (compra de câmeras, instalação de servidores, contratação de software, etc.), a integração entre os sistemas pode não ocorrer de maneira eficiente, o que comprometeria a operação plena do sistema, acarretando custos adicionais e atrasos.

A implementação de um sistema de monitoramento integrado exige que todos os componentes funcionem simultaneamente e em harmonia. O parcelamento pode comprometer a coordenação e o cronograma do projeto, o que pode resultar em falhas operacionais, atrasos no prazo de entrega e ineficiência na execução.





O estudo técnico trata justamente sobre isso e concluiu que o parcelamento da contratação poderia resultar em processos administrativos mais complexos e demorados, prejudicando a agilidade na execução do projeto. A implementação de uma central de monitoramento depende da integração de todos os sistemas e equipamentos, e o parcelamento poderia comprometer a unificação das operações, resultando em atrasos na entrega e funcionamento do sistema completo.

Mostrou-se após análise que contratar a solução como um todo facilita a gestão orçamentária, permitindo uma previsão mais precisa dos gastos totais relacionados ao projeto, e a aquisição e instalação de equipamentos diversos em diferentes etapas poderia fragmentar os custos, tornando o acompanhamento financeiro do projeto mais complexo e sujeito a variações.

Dessa forma, o não parcelamento da contratação permitirá atender prontamente à demanda, garantindo que todas as câmeras, sistemas e infraestrutura sejam implementados de maneira eficiente, evitando atrasos e problemas relacionados à discrepância entre os equipamentos adquiridos em diferentes períodos. E além disso, é importante frisar que a central de monitoramento necessita de integração plena entre câmeras, servidores, softwares e equipamentos de rede, o que só é possível com uma contratação única.

Constatou-se que o não parcelamento proporciona maior agilidade na execução do projeto, permitindo a entrega e implementação dos sistemas de monitoramento de forma mais rápida e eficiente. Ao evitar a fragmentação da contratação, garante-se que todos os elementos do sistema sejam instalados e configurados simultaneamente, acelerando o início das operações de monitoramento e garantindo que o órgão tenha uma plataforma funcional em menor tempo possível.

A legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/21, estabelece que os requisitos técnicos e de qualidade dos bens a serem adquiridos devem garantir a eficiência, segurança e confiabilidade do objeto contratado. Logo, é evidente que o processo licitatório em questão respeita e baseia-se nos princípios e determinações legais, tendo como prioridade na situação em questão a priorização da eficiência e segurança na contratação do objeto, em virtude das condições e especificações que esta aquisição requer para sua plena e adequada implementação.

Logo, como determina o art. 9º da lei 14.133/21 há indicação de que:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;”

Como justificado pelo estudo técnico preliminar não há que se falar em desrespeito a imparcialidade e transparência ou a restrição da competitividade, já que o procedimento adotado visa selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública com base nas condições em que o objeto precisa ser implementado, sendo a escolha por lote baseada tão somente na demanda do projeto.





A Administração Pública tem o dever de selecionar a proposta que garanta a melhor relação custo-benefício, unindo qualidade e preço adequado e a proposta mais vantajosa nem sempre é a de menor valor nominal já que a mesma deve considerar a capacidade de execução, qualidade, sustentabilidade e custos futuros, assim como evitar a contratação de serviços que não serão prestados adequadamente.

Portanto, fica demonstrado que não é vantajoso para a Administração o desmembramento do lote de acordo com os argumentos supramencionados.

IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua IMPROCEDÊNCIA, de forma a não consentir suas razões de fato e de direito, continuando inalterado o Edital de licitação.

Dê-se ciência ao Impugnante e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 17 de Abril de 2026.


Aline Suany Meneses Carvalho
Pregoeira Oficial

